

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2019

Assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para crianças de até 10 (dez) anos de idade no início de cada ano letivo e a qualquer período do ano para idosos e cidadãos que possuam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Autor: Deputado GUSTINHO RIBEIRO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Gustinho Ribeiro, pretende assegurar a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças de até dez anos de idade no início de cada ano letivo e a qualquer período do ano para idosos e cidadãos que possuam renda mensal de até dois salários mínimos.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa apontando que um prejuízo no desenvolvimento visual na infância pode ter consequências negativas para o resto da vida, em especial pela limitação no aprendizado. Além disso, o tratamento de disfunções oftalmológicas tem maior eficácia nas fases iniciais. O autor também afirma que é necessária atenção especial com o avanço da idade, fase na qual são comuns alterações visuais limitantes.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A oftalmologia atua no diagnóstico e tratamento das doenças dos olhos, em todas as faixas etárias, com o objetivo de preservação e recuperação da visão. A atuação desta especialidade na promoção da saúde também é muito relevante, uma vez que a detecção precoce de problemas oculares pode evitar complicações, sequelas e até a cegueira.

Entretanto, o acesso à consulta oftalmológica no sistema único de saúde (SUS) é muito limitado. Frequentemente, o usuário só consegue a primeira consulta quando sua doença se encontra em estado já avançado, limitando significativamente a expectativa de melhora ou cura. Isso é ainda mais lamentável nas crianças, pois a visão alterada compromete o aprendizado, e na população idosa, já que as doenças desta faixa etária podem evoluir rapidamente para a cegueira.

Recentemente, esta Comissão sediou o VI Fórum Nacional de Saúde Ocular, evento que proporcionou um importante debate sobre a oftalmologia e seus desafios no Brasil. José Ottaiano, presidente do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, apontou que há uma grande desigualdade na prevalência de cegueira entre as classes sociais, chegando a ser 10 vezes maior nas classes D e E. Isso é fruto da desigualdade de acesso ao controle clínico adequado.

O Projeto de Lei sob análise pretende assegurar a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo SUS para crianças de até dez anos de idade no início de cada ano letivo e a qualquer período do ano para pessoas idosas e cidadãos que possuam renda mensal de até dois salários mínimos.

Trata-se de proposta meritória, já que, nas crianças e nas pessoas idosas, o diagnóstico tardio de doenças dos olhos pode trazer consequências muito negativas para o aprendizado e para a qualidade de vida.

Alguns pontos do projeto, porém, precisam de aperfeiçoamento. A colocação de um prazo de trinta dias não nos parece adequada, considerando as desigualdades de acesso do SUS. Apesar da medida ter boa intenção, a realidade de nosso País é que seria impossível atendê-la em algumas regiões, por falta de oftalmologistas, sujeitando os gestores a responderem no Judiciário.

Quanto à prioridade relativa à renda, mais uma vez merece reconhecimento a intenção do nobre autor do projeto, porém a medida nos parece inócua, trazendo mais um fator de complicação para a regulação das consultas especializadas. Estudos mostram que 80% da população brasileira tem renda mensal per capita abaixo de R\$ 1.433¹. Este percentual deve ser ainda maior entre os usuários do SUS, já que a população de renda média a alta tende a utilizar o sistema de saúde suplementar. Portanto, esta prioridade não teria efeito prático, porque mais de 80% dos usuários teriam atendimento prioritário.

Entendemos, também, que restringir a prioridade das crianças ao início do ano letivo não é muito adequado, já que diagnósticos e tratamentos feitos ao longo do ano seriam benéficos da mesma forma.

Considerando estas questões, e reconhecendo o mérito central da proposta, ofereceremos substitutivo junto a este Voto, que faz pequenos ajustes e inclui dispositivo sobre a participação da oftalmologia na atenção básica, uma medida que pode ser bastante benéfica para a saúde ocular da população.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.521, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

¹ Observatório Terceiro Setor. 80% dos brasileiros têm renda per capita inferior a R\$ 1,4 mil. Em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/80-dos-brasileiros-tem-renda-per-capita-inferior-r-14-mil/>

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2019

Dispõe sobre os atendimentos oftalmológicos na atenção básica, e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças e para pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os atendimentos oftalmológicos na atenção básica, e assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças e para pessoas idosas.

Art. 2º A consulta preventiva de oftalmologia fará parte da atenção básica do Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

Art. 3º Terão prioridade no Sistema Único de Saúde, para a marcação de consultas oftalmológicas e o fornecimento de lentes corretivas:

I – crianças até a idade de dez anos;

II – pessoas idosas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator